



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

O presente processo de Inspeção Especial foi instaurado em decorrência de denúncia formulada pela empresa SERTTEL LTDA, tratando de possíveis vícios em certame da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB.

Este Relator determinou que a Denúncia fosse convertida em Inspeção Especial, tendo em vista a especificidade da licitação, a qual se trata de concessão de serviços públicos, que demanda maiores investigações.

Trata-se, portanto, de OUTORGA E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, com previsão de licitação na modalidade concorrência, sob o nº 01/2016, tipo técnica e preço, para IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO (ZONA AZUL) NAS VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com expectativa de receita anual de R\$ 4.735.584,00, cuja abertura do certame, inicialmente prevista para 29/09/2016, foi adiada para data posterior.

Após diligências à SEMOB e análise minuciosa do Edital da Concorrência nº 01/2016, a Auditoria emitiu relatório às p. 274/282, e apontou diversas irregularidades, sintetizadas a seguir:

- 1) **Ausência de legislação municipal** específica que autorize e fixe os termos da concessão e serviço público de estacionamento rotativo (zona azul) para exploração por particular, notadamente quanto ao prazo de exploração, situações que não podem ser previstas apenas em edital;
- 2) **Necessidade de apresentação de justificativa acerca da adoção dos índices contábeis exigidos no item 7.3.3, “e” do Edital** (Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 1 e Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Endividamento Total (ET) menor ou igual 0,5), em atendimento ao disposto no artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/1993;¹

- 3) **Forma de composição da nota final (NF)** de classificação dos licitantes, posto que, no entendimento da Auditoria, na composição da Nota Técnica (NT) há sobreposição de pontuação nos critérios de seleção de melhor técnica e na composição da Nota de Preços (NP) verifica-se um acentuado desequilíbrio entre as pontuações, em desacordo com o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 8.897/1995², que exige a concessão modicidade das tarifas nas concessões de serviços públicos;
- 4) **Ausência de objetividade no Edital acerca das condições de reajustamentos e revisões dos valores da tarifa**, haja vista que o item 21.2 do Edital, faz referência a uma planilha de custos, a ser apresentada pela empresa contratada, porém, não discrimina qual seria a composição desta planilha de custos;
- 5) **Necessidade de esclarecimento acerca das metas a serem alcançadas pelo particular nas melhorias das condições dos estacionamentos públicos de João Pessoa**, que devem ser lastreadas em prévio estudo de mobilidade urbana, em sintonia com o disposto nos incisos I e II do artigo 18, da Lei nº 8.987/1995³;

¹ artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*;

² Art. 6º da Lei 8.987/95:

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

³ Art. 18 da Lei 8.987/95: O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 6) **Presença no item 23.1 do Edital de possibilidade de subcontratação, cessão ou transferência de serviços objeto do contrato**, de forma parcial, mediante prévia aprovação da Concedente, sem estabelecimento objetivo das condições que seriam permitidas essas possibilidades;
- 7) **Necessidade de esclarecimento sobre quais os bens que serão colocados à disposição do concessionário**, cuja reversão dos bens está prevista nos itens 24.1 e 24.1.1 do Edital;
- 8) **Insuficiência no detalhamento do projeto básico**, pois não elenca quais são as vias de expansões do sistema (proximidade de shopping centers, praias, instituições de ensino etc), notadamente, se for considerado o horizonte de 10 anos, sendo necessário, no entendimento da Auditoria, a reformulação dos itens 6.2, 14.1 a 14.5 e 23.1 (Anexo I ao Edital – Termo de Referência). Ademais a redação dos itens 14.5 e 23.1 atestam a **inexistência do projeto básico de distribuição e de sinalização das vagas** e apresentam-se em desacordo com o artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93;⁴
- 9) **Ausência de prévio estudo de mobilidade urbana, que justifique o prazo de vigência da concessão de 10 anos**, I(item 11 do Anexo I ao Edital – Termo de Referência), podendo ser prorrogado até o limite de 20 anos (Cláusula 7.1 da minuta do Edital);
- 10) **Necessidade de esclarecimento sobre os critérios para estabelecimento do tempo máximo de permanência** (alta, média e baixa rotatividade), disposto no item 17 do Anexo I ao Edital – Termo de Referência);
- 11) **Necessidade de esclarecimento acerca da opção de cobrança pelos coeficientes** constantes nos itens 18 e 19 do anexo ao Edital.

⁴ Artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto e,

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão, bem como que o perigo da demora das medidas de correção pode ocasionar danos ao erário;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa RN TC 10/2010, estabelece no § 1º do art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar;

DECIDO:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se **abstenha de dar prosseguimento à Concorrência 01/2016**, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao Superintendente da SEMOB, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, bem como ao Sr. Antônio Gutierre Rodenbusch, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB **Licitação na modalidade Concorrência 01/2016**. tipo técnica e preço, Contratação de empresa objetivando a OUTORGA E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) nas vias, logradouros e áreas públicas do município de João Pessoa . Índícios de irregularidades. MEDIDA CAUTELAR de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00059/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2016, da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 195, parágrafo 1º⁵, da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o relatório da Auditoria constante dos autos,

DECIDE o Relator:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se **abstenha de dar prosseguimento à Concorrência 01/2016**, até decisão final do mérito;

⁵ Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 2) Determinar **citações** dirigidas ao Superintendente da SEMOB, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, bem como ao Sr. Antônio Gutierre Rodenbusch, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

João Pessoa, 14 de outubro de 2016.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR